




Ofício nº 1108/2019-GAPRE

Maringá, 17 de abril de 2019.

Senhor Presidente,

Em reposta ao Requerimento nº 361/2019 apresentado pelo Vereador **William Gentil** para informações a respeito do adicional de insalubridade recebido por servidores que atuam no Cemitério Municipal, anexamos o parecer da Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

Atenciosamente,


Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
MÁRIO HOSSOKAWA
Câmara Municipal de Maringá
Nesta



Processo Geral nº 24533/2019
Requerimento nº 361/2019 - Câmara Municipal de Maringá
Assunto: Adicional de Insalubridade dos servidores da Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SEMUSP
Informo que:

Os Adicionais de Insalubridade e Periculosidade são avaliados pelos Médicos ou Engenheiros do Trabalho da Prefeitura Municipal de Maringá, com fundamento nas Normas Regulamentadoras NR 15 e NR 16, e, Lei Complementar nº 239/1998, Artigo 82 e seguintes.

O Ministério do Trabalho, através da NR15, considera atividades insalubres aquelas que expõem os empregados a agentes nocivos à saúde acima de determinados limites de tolerância.

Segue em anexo os laudos dos cargos e atividades exercidas pelos servidores do Cemitério Municipal e Coleta de Lixo domiciliar.

MARINGÁ – PR, 15 de Abril de 2019.

Fernanda Minardi Galo – Gerente de Cadastro Funcional e Serviços
Vera Maria Kissik Lemes – Diretora de Pessoal

Secretaria Municipal de Recursos Humanos – SERH

Fernanda Minardi Galo
Fernanda Minardi Galo
DGP/SERH/PMM
Matricula: 36665

Vera Maria Kissik Lemes
Vera Maria Kissik Lemes
Diretora de Pessoal
CPF: 740.858.839-68
Matricula 73751



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/SAMA
GERÊNCIA DE SAÚDE OCUPACIONAL

PARECER SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (ZELADORA)
CEMITÉRIO MUNICIPAL – SEMUSP - PMM

LAUDO
6011

Em atenção à solicitação de Adicional de Insalubridade da CI 2010012671 de 20/04/2010, requerida para a Servidora: **ANA LÚCIA DA SILVA DE SOUZA – matr. 15.428 AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS** que desenvolve suas atividades na Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SEMUSP/PMM, apresentamos a seguir o parecer sobre o enquadramento dessa atividade.

1. De acordo com o Laudo de Insalubridade emitido em 03.01.1990, pela Delegacia Regional do Trabalho de Londrina, em que ficam responsável pelo Laudo o **Engº. Aurélio Yoshiaki Sugayama – Engenheiro do Ministério do Trabalho de Londrina**, onde fazem a seguinte CONCLUSÃO:

“Aos COVEIROS e ZELADORES é devido o Adicional de Insalubridade em Grau Médio”

Entendendo como **ZELADORES**: limpeza da capela, havendo contato com material orgânico, e **COVEIRO**: os que realizam exumações, existindo contato com cadáveres. Quanto ao pessoal Administrativo, segundo o presente Laudo, não é devido o Adicional de Insalubridade.

2. Em 18.05.2004 foi emitido um Laudo de Insalubridade pelo então Médico do Trabalho da PMM (na época da emissão do Laudo de Insalubridade) que contempla o **COVEIRO** e o **PESSOAL**, servidores que atendem diretamente ao **SVO – Serviço de Verificação de Óbitos**.

CONCLUINDO:

DE ACORDO COM OS LAUDOS DE INSALUBRIDADE ACIMA CITADOS, AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELOS COVEIROS, ZELADORES (Auxiliares de Serviços Gerais) e “PESSOAL”-Servidores que atendem o SVO – SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITOS, ENQUADRAM COMO INSALUBRE DE GRAU MÉDIO DE ACORDO COM A NR Nº15 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, COM DIREITO A ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE 20% SOBRE O SMR - SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL

A Servidora **ANA LÚCIA DA SILVA DE SOUZA – matr. 15.428 AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, faz jus ao Adicional de Insalubridade de 20% sobre o SMR.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos sobre o parecer emitido.

Maringá, 13 de setembro de 2010


FRANCISCO VIEIRA AMADO
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/SAMA
GERÊNCIA DE SAÚDE OCUPACIONAL

AO
SEADM/DRH
A/C CLAUDIO APARECIDO ANTRIUCCI

LAUDO
6/1/10

PARECER SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
CARGO DE PEDREIRO - CEMITÉRIO MUNICIPAL / SEMUSP

Informamos à Secretaria de Administração - SEADM que, de acordo com o Laudo de Insalubridade emitido pelo SESI – Serviço Social da Indústria – Unidade de Maringá, as atividades desenvolvidas pelos servidores no Cargo de PEDREIRO, foram consideradas INSALUBRES, GRAU MÉDIO 20% sobre o SMR.

Informamos, ainda, que de acordo com o Laudo de Insalubridade emitido pelo SESI–Serviço Social da Indústria – Unidade de Maringá, as atividades desenvolvidas pelos servidores foram enquadradas como INSALUBRES, devido à Radiação Não-Ionizante dos Raios Solares - radiações Ultra-Violeta UVA e UVB, que incidem nos servidores.

O Adicional poderá ser suprimido quando for fornecido pela SEMUSP, de acordo com a Lei 8178 de 13.10.2008, o Protetor Solar ao servidor, com Fator de Proteção Solar FPS 30, e também depois de treinar os servidores para uso e cuidados que devem ser tomados com o Creme disponibilizado para a sua proteção.

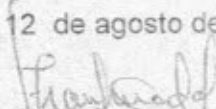
O Art. 194 CLT, cita que: “O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou periculosidade CESSARÁ com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física”.

DIANTE DO EXPOSTO ACIMA, INFORMAMOS QUE AS ATIVIDADES, DESENVOLVIDAS PELO SERVIDOR JOSÉ DOS REIS NETO matrícula nº 5776, na Função de PEDREIRO, ENQUADRAM-SE COMO INSALUBRES - GRAU MÉDIO, de acordo com a NR 15 - Atividades e Operações Insalubres, .

O ENQUADRAMENTO GERA O DIREITO AO SERVIDOR NA ATIVIDADE ACIMA DESCRITA, DE PERCEBER ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos sobre o parecer emitido.

Maringá, 12 de agosto de 2010


FRANCISCO VIEIRA AMADO
CREA-SP 87.183/D SSMT 14.476/82
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/SAMA
GERÊNCIA DE SAÚDE OCUPACIONAL

AO
SEADM/DRH
A/C ANA APARECIDA DA SILVA COSTA

PARECER SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DOS
CARGOS DE PEDREIRO, ARMADOR E AUXILIAR DE
SERVIÇOS GERAIS - CEMITÉRIO MUNICIPAL / SEMUSP

Informamos à Secretaria de Administração - SEADM que, de acordo com o Laudo de Insalubridade emitido pelo SESI – Serviço Social da Indústria – Unidade de Maringá, as atividades desenvolvidas pelos servidores no Cargo de PEDREIRO (encarregado), PEDREIROS, ARMADOR E AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS, foram consideradas INSALUBRES.

Informamos, ainda, que de acordo com o Laudo de Insalubridade emitido pelo SESI–Serviço Social da Indústria – Unidade de Maringá, as atividades desenvolvidas pelos servidores foram enquadradas como INSALUBRES, devido à Radiação Não-Ionizante dos Raios Solares - radiações Ultra-Violeta UVA e UVB, que incidem nos servidores.

O Adicional poderá ser suprimido quando for fornecido pela SEMUSP, de acordo com a Lei 8178 de 13.10.2008, o Protetor Solar ao servidor, com Fator de Proteção Solar FPS 30, e também depois de treinar os servidores para uso e cuidados que devem ser tomados com o Creme disponibilizado para a sua proteção.

O Art. 194 CLT, cita que: “O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou periculosidade CESSARÁ com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física” .

DIANTE DO EXPOSTO ACIMA, INFORMAMOS QUE AS ATIVIDADES, DESENVOLVIDAS PELOS SERVIDORES na Função de PEDREIRO ENCARREGADO, de PEDREIRO, de ARMADOR e de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS ENQUADRAM-SE COMO INSALUBRES, de acordo com a NR 15 - Atividades e Operações Insalubres.

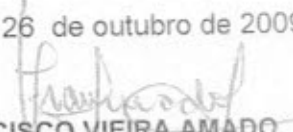


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/SAMA
GERÊNCIA DE SAÚDE OCUPACIONAL

O ENQUADRAMENTO GERA O DIREITO AO SERVIDOR NA ATIVIDADE ACIMA DESCRITA, DE PERCEBER ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos sobre o parecer emitido.

Maringá, 26 de outubro de 2009


FRANCISCO VIEIRA AMADO

CREA-SP 87.183/D SSMT 14.476/82 *
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO



RESPONSABILIDADE TÉCNICA

O presente documento da empresa PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ foi elaborado em Junho/2009 e tem a responsabilidade técnica de DELTON MÁRCIO CHIGUTI, com formação em Engenharia de Segurança do Trabalho, registro no CREA/PR 64219/D e de NELSON APARECIDO BAGATIN, com formação em Medicina do Trabalho, registro no CRM 3099.

Suas habilitações para executar tal tarefa estão explícitas na Constituição Federal, no Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais, Artigo 5º item XIII; no Artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; na Lei 6.514 de 22 de dezembro de 1977; na Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985; na Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978 em sua Norma Regulamentadora NR - 15 item 15.4.1.1 e na Resolução nº 359 de 31 de julho de 1991 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.



DELTON MÁRCIO CHIGUTI
CREA/PR 64219/D



NELSON APARECIDO BAGATIN
CRM 3099

ELABORADORA

O presente programa foi elaborado por ANDRÉIA ALMEIDA VIEIRA, Técnica de Segurança do Trabalho, com registro no Ministério do Trabalho e Emprego sob número PR/2393-0. Suas habilitações para executar tal tarefa estão explícitas na Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985 e Portaria nº 3.275, de 21 de setembro de 1989.



ANDRÉIA ALMEIDA VIEIRA
Registro MTE: PR/2393-0



CARACTERIZAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO

SETOR: CEMITÉRIO

DESCRIÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO

Ambiente aberto

PRINCIPAIS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS / FONTE GERADORA DE RISCOS

Tipo Máquina / Equipamento	Agente / Tipo	Perigo / Fator de Risco
Betoneira	Físico	Ruído
	Químico	Poeiras mineral e vegetal

INVENTÁRIO DE PRODUTOS QUÍMICOS / FONTE GERADORA DE RISCOS

Nome do Rótulo	Nome da Substância Ativa	Perigos			Quantidade Utilizada no local - Estimativa - (Quant/Tempo)
		Incêndio / Explosão	Saúde Humana	Meio Ambiente	
Cal	Hidróxido de cálcio	-	X	X	-
Cimento	Silicato de ferro, sulfato de cálcio, aluminado de cálcio, carbonato de cálcio, óxido de magnésio e óxido de cálcio	-	X	X	-



MEDIDAS DE CONTROLE EXISTENTES			
COLETIVAS	EPC eficaz?		
	Sim	Não	ND
Inexistente			

Legenda: ND: Medida coletiva sem condições de atestar sua eficácia.

INDIVIDUAIS										
EPI - Equipamento de Proteção Individual	Prazo máximo recomendado para troca do EPI*	Nº. C.A. Certificado Aprovação	Registro de Treinamento (S/N)	Protocolo Entrega (S/N)	Priorizado EPC/POAD (S/N/NA) ¹	EPI em uso (S/N) ²	Prazo de validade (S/N) ³	Troca periódica (S/N) ⁴	Higienização (S/N) ⁵	EPI eficaz? (S/N)
Calçado de segurança	De acordo com o fabricante ou estado de conservação	15047	N	S	S	S	S	S	S	N
Luva de raspa		15467	N	S	S	S	S	S	S	N
Bloqueador solar		-	N	S	S	S	S	S	S	N

¹ Foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo uso do EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC, ou ainda em caráter complementar ou emergencial.

² Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo.

³ Foi observado o prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação - CA do MTE.

⁴ Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria.

⁵ Foram observados os meios de higienização.

* A periodicidade de troca recomendada para os EPI é função da avaliação qualitativa realizada em campo, e pode variar de acordo com as condições de utilização, higienização, conservação e guarda observada a validade do CA expedido pelo MTE. Os EPI devem ser substituídos imediatamente quando danificados ou extraviados, ou ainda quando ocorrer qualquer alteração que os torne impróprios para uso.

** Para o EPI ser considerado eficaz, ele deve atender a todos os requisitos acima observados (CA, treinamento, entrega, higienização e troca/manutenção).

U

**MEDIDAS DE CONTROLE PROPOSTAS**
(Sugestões para o Plano de Ações)

Treinamento de prevenção de acidente de trabalho e de doenças ocupacionais.

PPR (Programa de Proteção Respiratória).

Utilização dos equipamentos de proteção individual considerando as atividades de risco desenvolvidas de acordo com a tabela seguinte:

<i>Equipamento de Proteção Individual</i>	<i>Especificação</i>	<i>Atividade de Risco</i>
Máscara	Contra poeira	Corte de madeira/Manipulação de cimento
Protetor auditivo	7 dB ≤ atenuação ≤ 21 dB	Operação de equipamentos ruidosos
Luva	Impermeável	Manipulação de cimento
Creme de proteção	Contra radiação UV (fp ≥ 30)	Atividades a céu aberto
Óculos	De segurança, com proteção lateral	Todas as atividades
Calçado	De segurança, com biqueira	

Utilização regular e eficaz dos equipamentos de proteção individual específicos e necessários para a atividade desempenhada, com o devido e atualizado C.A., através de treinamento comprovado para seu uso e adequada higienização e troca e/ou manutenção, quando necessário.

A demonstração é válida enquanto as condições de trabalho permanecerem como aquelas observadas e informadas durante os levantamentos de campo.



CARACTERIZAÇÃO	
INSALUBRE, SEM NEUTRALIZAÇÃO	
AGENTE FÍSICO: radiação não ionizante	GRAU: médio
CONCLUSÃO Considerando-se que a exposição é qualificada como <i>não eventual</i> e não há comprovação de treinamento para utilização da proteção adequada (protetor solar), a partir do que não se atesta a neutralização do agente de risco; "confirma-se tecnicamente o direito à percepção de adicional de insalubridade de grau médio pelo trabalhador, no desempenho do cargo de Pedreiro do Cemitério, na função de Encarregado, nas condições apresentadas, em relação ao agente físico radiação não ionizante." Obs.: a exposição aos agentes de risco descritos no item "Avaliação Qualitativa dos Riscos" foi considerada <i>eventual</i> , sem condição de risco grave e iminente, de forma a não gerar insalubridade.	
NÃO PERIGOSA Risco gerador de periculosidade inexistente.	
A caracterização acima foi realizada conforme a Lei nº 8.514, de 22 de dezembro de 1977 e a Portaria nº 3214, de 8 de junho de 1978, em suas Normas Regulamentadoras NR 15 e 18.	
A caracterização é válida enquanto as condições de trabalho permanecerem como aquelas observadas e informadas durante os levantamentos de campo.	
"O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado." Súmula TST nº 208 (Res. 22/1988, DJ 24.03.1988)	
"O exercício de trabalho em condições de insalubridade, ..., assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a: ... 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio." (NR 15)	

0



Sector: Cemitério	Cargo: Pedreiro, Amador e Auxiliar de Serviços Gerais	Função: não se aplica	Nº func: 03
Jornada/horário de trabalho: 540 min/dia			Nº GAS: 01

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES REALIZADAS

Efetuar toda a parte de construção civil, ou seja, a estrutura de alvenaria dos túmulos
Preparar massa, assentar tijolos, chapiscar e rebocar paredes entre outras atividades correlacionadas

AValiação Qualitativa dos Riscos

AGENTE (Tipo)	PERIGO (Fator de Risco)	AValiação DO RISCO		
		PROBABILIDADE	GRAVIDADE DO DANO	CATEGORIA DO RISCO
FÍSICOS:	Radiação não ionizante (raios ultravioletas solares)	Exposição significativa ou importante: contato freqüente com o agente a altas concentrações/intensidades	Lesão ou doença críticas, com efeitos irreversíveis severos e prejudiciais que podem limitar a capacidade funcional	Risco Alto
QUÍMICOS:	Exposição respiratória à poeira mineral (cimento/areia)	Exposição baixa: contato não freqüente com o agente ou freqüente a baixíssimas concentrações/intensidades	Lesão ou doença críticas, com efeitos irreversíveis severos e prejudiciais que podem limitar a capacidade funcional	Risco Médio
	Exposição dérmica a cimento	Exposição moderada: contato freqüente com o agente a baixas concentrações/intensidades ou contato não freqüente a altas concentrações/intensidades	Lesão ou doença sérias, com efeitos reversíveis severos e prejudiciais	Risco Baixo
BIOLÓGICOS:	Inexistente	-	-	-

Na definição da probabilidade, foram consideradas as variáveis de tipo de exposição, tempo de exposição e concentração/intensidade (quando disponíveis).

AValiação Quantitativa dos Riscos

FÍSICOS:	Ruído: LAVG: 71 dB(A) dose: 0,14 Técnica utilizada: dosimetria
	Calor: não se aplica
QUÍMICOS:	Não se aplica

10



MEDIDAS DE CONTROLE EXISTENTES			
COLETIVAS	EPC eficaz?		
	Sim	Não	ND
Inexistente			

Legenda: ND: Medida coletiva sem condições de atestar sua eficácia.

INDIVIDUAIS										
EPI - Equipamento de Proteção Individual	Prazo máximo recomendado para troca do EPI *	Nº. C.A. Certificado Aprovação	Registro de Treinamento (S/N)	Protocolo Entrega (S/N)	Priorizado EPC/POAP (S/N/A) ¹	EPI em uso (S/N) ²	Prazo de validade (S/N) ³	Troca periódica (S/N) ⁴	Higienização (S/N) ⁵	EPI eficaz? (S/N)
Calçado de segurança	De acordo com o fabricante ou estado de conservação	15047	N	S	S	S	S	S	S	N
Luva de raspa		15467	N	S	S	S	S	S	S	N
Bloqueador solar		-	N	S	S	S	S	S	S	N

¹ Foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo uso do EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC, ou ainda em caráter complementar ou emergencial.

² Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo.

³ Foi observado o prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação - CA do MTE.

⁴ Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria.

⁵ Foram observados os meios de higienização.

* A periodicidade de troca recomendada para os EPIs função de avaliação qualitativa realizada em campo, e pode variar de acordo com as condições de utilização, higienização, conservação e guarda observada a validade do CA expedido pelo MTE. Os EPIs devem ser substituídos imediatamente quando danificados ou extraviados, ou ainda quando ocorrer qualquer alteração que os torne impróprios para uso.

** Para o EPI ser considerado eficaz, ele deve atender a todos os requisitos acima observados (CA, treinamento, entrega, higienização e troca/manutenção)

**MEDIDAS DE CONTROLE PROPOSTAS**
(Sugestões para o Plano de Ações)

Treinamento de prevenção de acidente de trabalho e de doenças ocupacionais.

PPR (Programa de Proteção Respiratória).

Utilização dos equipamentos de proteção individual considerando as atividades de risco desenvolvidas de acordo com a tabela seguinte:

<i>Equipamento de Proteção Individual</i>	<i>Especificação</i>	<i>Atividade de Risco</i>
Protetor auditivo	7 dB ≤ atenuação ≤ 21 dB	Operação de equipamentos ruidosos
Máscara	Contra poeira	Manipulação de cimento
Luva	Impermeável	
Creme de proteção	Contra radiação UV (fp ≥ 30)	Atividades a céu aberto
Óculos	De segurança, com proteção lateral	Todas as atividades
Calçado	De segurança, com biqueira	

Utilização regular e eficaz dos equipamentos de proteção individual específicos e necessários para a atividade desempenhada, com o devido e atualizado C.A., através de treinamento comprovado para seu uso e adequada higienização e troca e/ou manutenção, quando necessário.

A demonstração é válida enquanto as condições de trabalho permanecerem como aquelas observadas e inferidas durante os levantamentos de campo.



CARACTERIZAÇÃO	
INSALUBRE, SEM NEUTRALIZAÇÃO	
AGENTE FÍSICO: radiação não ionizante	GRAU: médio
CONCLUSÃO Considerando-se que a exposição é qualificada como <i>não eventual</i> e não há comprovação de treinamento para utilização de proteção adequada (protetor solar), a partir do que não se atesta a neutralização do agente de risco. "confirma-se tecnicamente o direito à percepção de adicional de insalubridade de grau médio pelos trabalhadores, no desempenho dos cargos de Pedreiro, Armador e Auxiliar de Serviços Gerais do Cemitério, nas condições apresentadas, em relação ao agente físico radiação não ionizante." Obs.: a exposição aos agentes de risco descritos no item "Avaliação Qualitativa dos Riscos" foi considerada <i>eventual</i> , sem condição de risco grave e iminente, de forma a não gerar insalubridade.	
NÃO PERIGOSA Risco gerador de periculosidade inexistente.	
A caracterização acima foi realizada conforme a Lei nº 8.514, de 22 de dezembro de 1977 e a Portaria nº 3214, de 8 de junho de 1978, em suas Normas Regulamentadoras NR 15 e 18.	
A caracterização é válida enquanto as condições de trabalho permanecerem como aquelas observadas e informadas durante os levantamentos de campo.	
"O exercício de trabalho em condições de insalubridade, ..., assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a: ... 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio." (NR 15)	
"O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o extingue do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado." Súmula TST nº 223/(Res. 22/1988, DJ 24.03.1988)	



QUANTITATIVO DE RUÍDO

MÉTODO UTILIZADO: as medições foram realizadas em circuito de resposta lenta (slow) e circuito (filtro) de compensação "A", adequado para mensuração de ruído contínuo ou intermitente, em conformidade com o item 2, do Anexo 1 da Norma Regulamentadora NR-15, da Portaria nº 3.214, de 1978.

Este aparelho foi calibrado antes e depois das medições, utilizando-se o calibrador mencionado.

Foram realizadas medições dos níveis de ruído com uso de audiodosímetro e/ou decibelímetro (conforme mencionado), indicando a fonte ou operação geradora.

No caso do uso de decibelímetro, devido as variações do ruído durante a jornada, foi feito o cálculo da dose de ruído obtendo-se o Nível Equivalente de Ruído - Lavg. Este nível corresponde ao valor idêntico de um ruído contínuo durante toda a jornada de trabalho.

AVALIAÇÃO QUANTITATIVA DE RUÍDO			Data da avaliação: 08/09/2009			
Cargo	Ponto de Medição	Fonte Geradora	Nível de Ruído	Tipo	Tempo de Exposição Diária	Dose
Pedreiro-Encarregado	Local de trabalho	Ambiente	70 dB(A)	C	420 Min	0,11
		Betoneira	86 dB(A)	I	60	0,14
	LAVG e total da Dose		71 dB(A)	C	480 Min	0,14
Pedreiro, Armador e Auxiliar de Serviços Gerais	Local de trabalho	Ambiente	70 dB(A)	C	420 Min	0,11
		Betoneira	86 dB(A)	I	60	0,14
	LAVG e total da Dose		71 dB(A)	C	480 Min	0,14
Obs: O LAVG foi calculado com limiar de ruído de 85 dB(A).				Legenda da coluna TIPO		
				Exposição I = Intermitente C = Contínuo E = Eventual		

0

LAUDO DE INSALUBRIDADE 63/10

ORIGEM: CARLOS APARECIDO PAROLIN (SEMUSP - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS)	DESTINO: GILSON ROBERTO DA SILVA (SEMUSP - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS)	LOCAL ATUAL : CARLOS APARECIDO PAROLIN (SEMUSP - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS)	CI-Nº 2010016599 DATA 18/05/2010 08:54
ASSUNTO: - Justicativa de horas extras.			
ANEXOS: 33328_Justificativa_horasextras,CM.01.doc (13 Kb); 38630_PARECER INSALUBRIDADES.ANA.LUCIA DA SILVA D SOUZA.08.2010.doc (79 Kb);			

PARECER SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (ZELADORA) E ADMINISTRATIVO QUE EXERCE A FUNÇÃO NO SVO – SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITOS DO CEMITÉRIO MUNICIPAL – SEMUSP - PMM

Em atenção à solicitação de Adicional de Insalubridade da CI 2010012671 de 20/04/2010, requerida para a Servidora: ANA LÚCIA DA SILVA DE SOUZA – matr. 15.428 AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS que desenvolve suas atividades na Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SEMUSP/PMM, apresentamos a seguir o parecer sobre o enquadramento dessa atividade.

1. De acordo com o Laudo de Insalubridade emitido em 03.01.1990, pela Delegacia Regional do Trabalho de Londrina, em que ficam responsável pelo Laudo o Engº. Aurélio Yoshiaki Sugayama – Engenheiro do Ministério do Trabalho de Londrina, onde fazem a seguinte CONCLUSÃO:

“Aos COVEIROS e ZELADORES é devido o Adicional de Insalubridade em Grau Médio”

Entendendo como **ZELADORES**: limpeza da capela, havendo contato com material orgânico, e **COVEIRO**: os que realizam exumações, existindo contato com cadáveres. Quanto ao pessoal Administrativo, segundo o presente Laudo, não é devido o Adicional de Insalubridade.

2. Em 18.05.2004 foi emitido um Laudo de Insalubridade pelo então Médico do Trabalho da PMM (na época da emissão do Laudo de Insalubridade) que contempla o **COVEIRO** e o **PESSOAL**, servidores que atendem diretamente ao SVO – Serviço de Verificação de Óbitos.

CONCLUINDO:

DE ACORDO COM OS LAUDOS DE INSALUBRIDADE ACIMA CITADOS, AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELOS COVEIROS, ZELADORES (Auxiliares de Serviços Gerais) e “PESSOAL”-Servidores que atendem o SVO – SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITOS, ENQUADRAM COMO INSALUBRE DE GRAU MÉDIO DE ACORDO COM A NR Nº15 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, COM DIREITO A ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE 20% SOBRE O SMR - SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL

A Servidora ANA LÚCIA DA SILVA DE SOUZA – matr. 15.428 AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, faz jus ao Adicional de Insalubridade de 20% sobre o SMR.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos sobre o parecer emitido.

Maringá, 13 de setembro de 2010

FRANCISCO VIEIRA AMADO
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/SAMA
GERÊNCIA DE SAÚDE OCUPACIONAL

AO
SEADM/DRH
A/C ANA APARECIDA DA SILVA COSTA

PARECER SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DOS
CARGOS DE PEDREIRO, ARMADOR E AUXILIAR DE
SERVIÇOS GERAIS - CEMITÉRIO MUNICIPAL / SEMUSP

Informamos à Secretaria de Administração - SEADM que, de acordo com o Laudo de Insalubridade emitido pelo SESI – Serviço Social da Indústria – Unidade de Maringá, as atividades desenvolvidas pelos servidores no Cargo de PEDREIRO (encarregado), PEDREIROS, ARMADOR E AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS, foram consideradas INSALUBRES.

Informamos, ainda, que de acordo com o Laudo de Insalubridade emitido pelo SESI–Serviço Social da Indústria – Unidade de Maringá, as atividades desenvolvidas pelos servidores foram enquadradas como INSALUBRES, devido à Radiação Não-Ionizante dos Raios Solares - radiações Ultra-Violeta UVA e UVB, que incidem nos servidores.

O Adicional poderá ser suprimido quando for fornecido pela SEMUSP, de acordo com a Lei 8178 de 13.10.2008, o Protetor Solar ao servidor, com Fator de Proteção Solar FPS 30, e também depois de treinar os servidores para uso e cuidados que devem ser tomados com o Creme disponibilizado para a sua proteção.

O Art. 194 CLT, cita que: “O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou periculosidade CESSARÁ com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física” .

DIANTE DO EXPOSTO ACIMA, INFORMAMOS QUE AS ATIVIDADES, DESENVOLVIDAS PELOS SERVIDORES na Função de PEDREIRO ENCARREGADO, de PEDREIRO, de ARMADOR e de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS ENQUADRAM-SE COMO INSALUBRES, de acordo com a NR 15 - Atividades e Operações Insalubres.

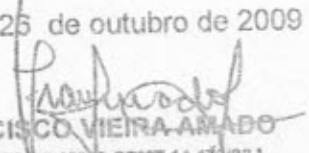


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/SAMA
GERÊNCIA DE SAÚDE OCUPACIONAL

O ENQUADRAMENTO GERA O DIREITO AO SERVIDOR NA ATIVIDADE ACIMA DESCRITA, DE PERCEBER ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos sobre o parecer emitido.

Maringá, 25 de outubro de 2009


FRANCISCO VIEIRA AMADO
CREA-SP 97.183/D SSMT 14.478/82 *
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO



Prefeitura do Município de Maringá

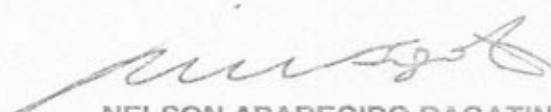


RESPONSABILIDADE TÉCNICA

O presente documento da empresa PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ foi elaborado em Junho/2009 e tem a responsabilidade técnica de DELTON MÁRCIO CHIGUTI, com formação em Engenharia de Segurança do Trabalho, registro no CREA/PR 64219/D e de NELSON APARECIDO BAGATIN, com formação em Medicina do Trabalho, registro no CRM 3099.

Suas habilitações para executar tal tarefa estão explícitas na *Constituição Federal, no Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais, Artigo 5º item XIII; no Artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; na Lei 6.514 de 22 de dezembro de 1977; na Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985; na Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978 em sua Norma Regulamentadora NR - 15 item 15.4.1.1 e na Resolução nº 359 de 31 de julho de 1991 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*


DELTON MÁRCIO CHIGUTI
CREA/PR 64219/D


NELSON APARECIDO BAGATIN
CRM 3099

ELABORADORA

O presente programa foi elaborado por ANDRÉIA ALMEIDA VIEIRA, Técnica de Segurança do Trabalho, com registro no Ministério do Trabalho e Emprego sob número PR/2393-0. Suas habilitações para executar tal tarefa estão explícitas na *Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985 e Portaria nº 3.275, de 21 de setembro de 1989.*


ANDRÉIA ALMEIDA VIEIRA
Registro MTE: PR/2393-0

CARACTERIZAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO

SETOR: CEMITÉRIO

DESCRIÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO

Ambiente aberto

PRINCIPAIS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS / FONTE GERADORA DE RISCOS

Tipo Máquina / Equipamento	Agente / Tipo	Perigo / Fator de Risco
Betoneira	Físico	Ruído
	Químico	Poeiras mineral e vegetal

INVENTÁRIO DE PRODUTOS QUÍMICOS / FONTE GERADORA DE RISCOS

Nome do Rótulo	Nome da Substância Ativa	Perigos			Quantidade Utilizada no local - Estimativa - (Quant/Tempo)
		Incêndio / Explosão	Saúde Humana	Meio Ambiente	
Cal	Hidróxido de cálcio	-	X	X	-
Cimento	Silicato de ferro, sulfato de cálcio, aluminado de cálcio, carbonato de cálcio, óxido de magnésio e óxido de cálcio	-	X	X	-



Setor: Cemitério	Cargo: Pedreiro	Função: Encarregado	Nº func: 01
Jornada/horário de trabalho: 540 min/dia			Nº GAS: 01

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES REALIZADAS

Coordenar as atividades de construção civil dentro do perímetro do cemitério

Auxiliar esporadicamente nas atividades desenvolvidas

AVALIAÇÃO QUALITATIVA DOS RISCOS

AGENTE (Tipo)	PERIGO (Fator de Risco)	AVALIAÇÃO DO RISCO		
		PROBABILIDADE	GRAVIDADE DO DANO	CATEGORIA DO RISCO
FÍSICOS:	Radiação não ionizante (raios ultravioletas solares)	Exposição moderada: contato freqüente com o agente a baixas concentrações/intensidades ou contato não freqüente a altas concentrações/intensidades	Lesão ou doença críticas, com efeitos irreversíveis severos e prejudiciais que podem limitar a capacidade funcional	Risco Médio
QUÍMICOS:	Exposição respiratória à poeira mineral (cimento/areia – sílica livre cristalizada)	Exposição baixa: contato não freqüente com o agente ou freqüente a baixíssimas concentrações/intensidades	Lesão ou doença críticas, com efeitos irreversíveis severos e prejudiciais que podem limitar a capacidade funcional	Risco Baixo
	Exposição dérmica a cimento		Lesão ou doença sérias, com efeitos reversíveis severos e prejudiciais	
BIOLÓGICOS:	Inexistente	-	-	-

Na definição da probabilidade, foram consideradas as variáveis de tipo de exposição, tempo de exposição e concentração/intensidade (quando disponíveis).

AVALIAÇÃO QUANTITATIVA DOS RISCOS

FÍSICOS:	Ruído: LAVG: 71 dB(A) dose: 0,14 Técnica utilizada: dosimetria
	Calor: não se aplica
QUÍMICOS:	Não se aplica



MEDIDAS DE CONTROLE EXISTENTES

COLETIVAS	EPC eficaz?		
	Sim	Não	ND
Inexistente			

Legenda: ND: Medida coletiva sem condições de atestar sua eficácia.

INDIVIDUAIS

EPI - Equipamento de Proteção Individual	Prazo máximo recomendado para troca do EPI*	Nº. C.A. Certificado Aprovação	Registro de Treinamento (S/N)	Protocolo Entrega (S/N)	Priorizado EPC/POAD (S/N/A) ¹	EPI em uso (S/N) ²	Prazo de validade (S/N) ³	Troca periódica (S/N) ⁴	Higienização (S/N) ⁵	EPI eficaz? (S/N)
Calçado de segurança	De acordo com o fabricante ou estado de conservação	15047	N	S	S	S	S	S	S	N
Luva de raspa		15467	N	S	S	S	S	S	S	N
Bloqueador solar		-	N	S	S	S	S	S	S	N

¹ Foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo uso do EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC, ou ainda em caráter complementar ou emergencial.

² Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo.

³ Foi observado o prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação - CA do MTE.

⁴ Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria.

⁵ Foram observados os meios de higienização.

* A periodicidade de troca recomendada para os EPI é função da avaliação qualitativa realizada em campo, e pode variar de acordo com as condições de utilização, higienização, conservação e guarda observada a validade do CA expedido pelo MTE. Os EPI devem ser substituídos imediatamente quando danificados ou extraviados, ou ainda quando ocorrer qualquer alteração que os torne impróprios para uso.

** Para o EPI ser considerado eficaz, ele deve atender a todos os requisitos acima observados (CA, treinamento, entrega, higienização e troca/manutenção).

**MEDIDAS DE CONTROLE PROPOSTAS
(Sugestões para o Plano de Ações)**

Treinamento de prevenção de acidente de trabalho e de doenças ocupacionais.

PPR (Programa de Proteção Respiratória).

Utilização dos equipamentos de proteção individual considerando as atividades de risco desenvolvidas de acordo com a tabela seguinte:

<i>Equipamento de Proteção Individual</i>	<i>Especificação</i>	<i>Atividade de Risco</i>
Máscara	Contra poeira	Corte de madeira/Manipulação de cimento
Protetor auditivo	7 dB ≤ atenuação ≤ 21 dB	Operação de equipamentos ruidosos
Luva	Impermeável	Manipulação de cimento
Creme de proteção	Contra radiação UV (fp ≥ 30)	Atividades a céu aberto
Óculos	De segurança, com proteção lateral	Todas as atividades
Calçado	De segurança, com biqueira	

Utilização regular e eficaz dos equipamentos de proteção individual específicos e necessários para a atividade desempenhada, com o devido e atualizado C.A., através de treinamento comprovado para seu uso e adequada higienização e troca e/ou manutenção, quando necessário.

A demonstração é válida enquanto as condições de trabalho permanecerem como aquelas observadas e informadas durante os levantamentos de campo.

SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - UNIDADE DE MARINGÁ

0



CARACTERIZAÇÃO	
INSALUBRE, SEM NEUTRALIZAÇÃO	
AGENTE FÍSICO: radiação não ionizante	GRAU: médio
CONCLUSÃO Considerando-se que a exposição é qualificada como <i>não eventual</i> e não há comprovação de treinamento para utilização de proteção adequada (protetor solar), a partir do que não se atesta a neutralização do agente de risco; "confirma-se tecnicamente o direito à percepção de adicional de insalubridade de grau médio pelo trabalhador, no desempenho do cargo de Pedreiro do Cemitério, na função de Encarregado, nas condições apresentadas, em relação ao agente físico radiação não ionizante." Obs.: a exposição aos agentes de risco descritos no item "Avaliação Qualitativa dos Riscos" foi considerada <i>eventual</i> , sem condição de risco grave e iminente, de forma a não gerar insalubridade.	
NÃO PERIGOSA Risco gerador de periculosidade inexistente.	
A caracterização acima foi realizada conforme a Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977 e a Portaria nº 3214, de 8 de junho de 1978, em suas Normas Regulamentadoras NR 15 e 16.	
A caracterização é válida enquanto as condições de trabalho permanecerem como aquelas observadas e informadas durante os levantamentos de campo.	
"O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado." Súmula TST nº 289/(Res. 22/1988, DJ 24.03.1988)	
"O exercício de trabalho em condições de insalubridade, ..., assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a: ... 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio." (NR 15)	

0



Setor: Cemitério	Cargo: Pedreiro, Armador e Auxiliar de Serviços Gerais	Função: não se aplica	Nº func: 03
Jornada/horário de trabalho: 540 min/dia			Nº GAS: 01

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES REALIZADAS

Efetuar toda a parte de construção civil, ou seja, a estrutura de alvenaria dos túmulos
Preparar massa, assentar tijolos, chapiscar e rebocar paredes entre outras atividades correlacionadas

AVALIAÇÃO QUALITATIVA DOS RISCOS

AGENTE (Tipo)	PERIGO (Fator de Risco)	AVALIAÇÃO DO RISCO		
		PROBABILIDADE	GRAVIDADE DO DANO	CATEGORIA DO RISCO
FÍSICOS:	Radiação não ionizante (raios ultravioletas solares)	Exposição significativa ou importante: contato freqüente com o agente a altas concentrações/intensidades	Lesão ou doença críticas, com efeitos irreversíveis severos e prejudiciais que podem limitar a capacidade funcional	Risco Alto
QUÍMICOS:	Exposição respiratória à poeira mineral (cimento/areia)	Exposição baixa: contato não freqüente com o agente ou freqüente a baixíssimas concentrações/intensidades	Lesão ou doença críticas, com efeitos irreversíveis severos e prejudiciais que podem limitar a capacidade funcional	Risco Médio
	Exposição dérmica a cimento	Exposição moderada: contato freqüente com o agente a baixas concentrações/intensidades ou contato não freqüente a altas concentrações/intensidades	Lesão ou doença sérias, com efeitos reversíveis severos e prejudiciais	Risco Baixo
BIOLÓGICOS:	Inexistente	-	-	-

Na definição da probabilidade, foram consideradas as variáveis de tipo de exposição, tempo de exposição e concentração/intensidade (quando disponíveis).

AVALIAÇÃO QUANTITATIVA DOS RISCOS

FÍSICOS:	Ruído: LAVG: 71 dB(A) dose: 0,14 Técnica utilizada: dosimetria
	Calor: não se aplica
QUÍMICOS:	Não se aplica



MEDIDAS DE CONTROLE EXISTENTES			
COLETIVAS	EPC eficaz?		
	Sim	Não	ND
Inexistente			

Legenda: ND: Medida coletiva sem condições de atestar sua eficácia.

INDIVIDUAIS										
EPI - Equipamento de Proteção Individual	Prazo máximo recomendado para troca do EPI *	Nº. C.A. Certificado Aprovação	Registro de Treinamento (S/N)	Protocolo Entrega (S/N)	Priorizado EPC/POAD (S/N/NA) ¹	EPI em uso (S/N) ²	Prazo de validade (S/N) ³	Troca periódica (S/N) ⁴	Higienização (S/N) ⁵	EPI eficaz? (S/N)
Calçado de segurança	De acordo com o fabricante ou estado de conservação	15047	N	S	S	S	S	S	S	N
Luva de raspa		15467	N	S	S	S	S	S	S	N
Bloqueador solar		-	N	S	S	S	S	S	S	N

¹ Foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo uso do EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC, ou ainda em caráter complementar ou emergencial.

² Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo.

³ Foi observado o prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação - CA do MTE.

⁴ Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria.

⁵ Foram observados os meios de higienização.

* A periodicidade de troca recomendada para os EPI é função da avaliação qualitativa realizada em campo, e pode variar de acordo com as condições de utilização, higienização, conservação e guarda observada a validade do CA expedido pelo MTE. Os EPI devem ser substituídos imediatamente quando danificados ou extraviados, ou ainda quando ocorrer qualquer alteração que os torne impróprios para uso.

** Para o EPI ser considerado eficaz, ele deve atender a todos os requisitos acima observados (CA, treinamento, entrega, higienização e troca/manutenção).

**MEDIDAS DE CONTROLE PROPOSTAS
(Sugestões para o Plano de Ações)**

Treinamento de prevenção de acidente de trabalho e de doenças ocupacionais.

PPR (Programa de Proteção Respiratória).

Utilização dos equipamentos de proteção individual considerando as atividades de risco desenvolvidas de acordo com a tabela seguinte:

<i>Equipamento de Proteção Individual</i>	<i>Especificação</i>	<i>Atividade de Risco</i>
Protetor auditivo	7 dB ≤ atenuação ≤ 21 dB	Operação de equipamentos ruidosos
Máscara	Contra poeira	Manipulação de cimento
Luva	Impermeável	
Creme de proteção	Contra radiação UV (fp ≥ 30)	Atividades a céu aberto
Óculos	De segurança, com proteção lateral	Todas as atividades
Calçado	De segurança, com biqueira	

Utilização regular e eficaz dos equipamentos de proteção individual específicos e necessários para a atividade desempenhada, com o devido e atualizado C.A., através de treinamento comprovado para seu uso e adequada higienização e troca e/ou manutenção, quando necessário.

A demonstração é válida enquanto as condições de trabalho permanecem como aquelas observadas e informadas durante os levantamentos de campo.



CARACTERIZAÇÃO	
INSALUBRE, SEM NEUTRALIZAÇÃO	
AGENTE FÍSICO: radiação não ionizante	GRAU: médio
CONCLUSÃO Considerando-se que a exposição é qualificada como <i>não eventual</i> e não há comprovação de treinamento para utilização de proteção adequada (protetor solar), a partir do que não se atesta a neutralização do agente de risco; "confirma-se tecnicamente o direito à percepção de adicional de insalubridade de grau médio pelos trabalhadores, no desempenho dos cargos de Pedreiro, Armador e Auxiliar de Serviços Gerais do Cemitério, nas condições apresentadas, em relação ao agente físico radiação não ionizante." Obs.: a exposição aos agentes de risco descritos no item "Avaliação Qualitativa dos Riscos" foi considerada <i>eventual</i> , sem condição de risco grave e iminente, de forma a não gerar insalubridade.	
NÃO PERIGOSA Risco gerador de periculosidade inexistente.	
A caracterização acima foi realizada conforme a Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977 e a Portaria nº 3214, de 8 de junho de 1978, em suas Normas Regulamentadoras NR 15 e 16.	
A caracterização é válida enquanto as condições de trabalho permanecerem como aquelas observadas e informadas durante os levantamentos de campo.	
"O exercício de trabalho em condições de insalubridade, ..., assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a: ... 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio." (NR 15)	
"O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado." Súmula TST nº 289/(Res. 22/1998, DJ 24.03.1998)	



QUANTITATIVO DE RUÍDO

MÉTODO UTILIZADO: as medições foram realizadas em circuito de resposta lenta (slow) e circuito (filtro) de compensação "A", adequado para mensuração de ruído contínuo ou intermitente, em conformidade com o item 2, do Anexo 1 da Norma Regulamentadora NR-15, da Portaria nº 3.214, de 1978.

Este aparelho foi calibrado antes e depois das medições, utilizando-se o calibrador mencionado.

Foram realizadas medições dos níveis de ruído com uso de audiodosímetro e/ou decibelímetro (conforme mencionado), indicando a fonte ou operação geradora.

No caso do uso de decibelímetro, devido as variações do ruído durante a jornada, foi feito o cálculo da dose de ruído obtendo-se o Nível Equivalente de Ruído - Lavg. Este nível corresponde ao valor idêntico de um ruído contínuo durante toda a jornada de trabalho.

AVALIAÇÃO QUANTITATIVA DE RUÍDO			Data da avaliação: 08/09/2009			
Cargo	Ponto de Medição	Fonte Geradora	Nível de Ruído	Tipo	Tempo de Exposição Diária	Dose
Pedreiro-Encarregado	Local de trabalho	Ambiente	70 dB(A)	C	420 Min	0,11
		Betoneira	86 dB(A)	I	60	0,14
	LAVG e total da Dose		71 dB(A)	C	480 Min	0,14
Pedreiro, Armador e Auxiliar de Serviços Gerais	Local de trabalho	Ambiente	70 dB(A)	C	420 Min	0,11
		Betoneira	86 dB(A)	I	60	0,14
	LAVG e total da Dose		71 dB(A)	C	480 Min	0,14
Obs: O LAVG foi calculado com limiar de ruído de 85 dB(A).				Legenda da coluna TIPO		
				Exposição		
				I = Intermitente C = Contínuo E = Eventual		

CARACTERIZAÇÃO

INSALUBRE, SEM NEUTRALIZAÇÃO

0

LAUDO DE INSALUBRIDADE 64/10

ORIGEM: CARLOS APARECIDO PAROLIN (SEMUSP - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS)	DESTINO: GILSON ROBERTO DA SILVA (SEMUSP - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS)	LOCAL ATUAL : CARLOS APARECIDO PAROLIN (SEMUSP - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS)	CI-Nº 2010016599 DATA 18/05/2010 08:54
ASSUNTO: - Justicativa de horas extras.			
ANEXOS: 33328_Justificativa_horasextras.CM.01.doc (13 Kb); 38630_PARECER INSALUBRIDADES.ANA.LUCIA DA SILVA D SOUZA.08.2010.doc (79 Kb);			

PARECER SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO CEMITÉRIO MUNICIPAL – SEMUSP - PMM

Informamos que o servidor ficava a disposição para, receber e soltar os velórios que ali são realizados, bem como cuidar e zelar do próprio público, vez que não temos vigilantes para cuidar do prédio, e o mesmo sofreu ações de vândalos, danificando e furtando objetos do local

CONCLUINDO:

CONFORME VISITA TÉCNICA REALIZADA PELO ENGENHEIRO DA SAUDE OCUPACIONAL, FICOU CONSTATADO QUE AS ATIVIDADES DO SERVIDOR VALDOMIRO LOPES, REPASSADAS PELO SR. CARLOS AP. PAROLIN DO CEMITÉRIO MUNICIPAL, NÃO SE ENQUADRAM COMO INSALUBRES, MESMO PORQUE A UTILIZAÇÃO DA CAMARA DE VELÓRIOS DO CEMITÉRIO MUNICIPAL SE DA DE 7 A 8 VEZES POR MES, E O SERVIÇO QUE O SERVIDOR EXECUTA É BASICAMENTE DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, NÃO SE ENQUADRANDO COMO INSALUBRE.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos sobre o parecer emitido.

Maringá, 13 de setembro de 2010

FRANCISCO VIEIRA AMADO
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

LAUDO DE INSALUBRIDADE

85/11

ORIGEM: CRISTINA RUBINO (SEMUSP - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS)	DESTINO: GILSON ROBERTO DA SILVA (SEMUSP - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS)	LOCAL ATUAL : WENDERSON PINO PEREZ (SEADM - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO)	CI-Nº 2011015798 DATA 07/04/2011 17:37
ASSUNTO: Adicional de Insalubridade			
<small>ANEXOS: 58807_Anexo_CI_2011015798a.doc (4953 Kb); 58888_Anexo_CI_2011015798b.doc (4973 Kb); 58889_Anexo_CI_2011015798c.doc (3320 Kb); 58890_Anexo_CI_2011015798d.doc (5002 Kb); 58891_Anexo_CI_2011015798e.doc (4973 Kb); 60542_PARECER_INSALUBRIDADE.07.2011_NIVALDO_MIRANDA.pdf (77 Kb);</small>			

PARECER SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE CARGO DE MOTORISTA DA GERÊNCIA DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS – SEMUSP / PMM

Informamos que as atividades de MOTORISTA da Gerência de Praças, Parques e Jardins, desempenhando as atividades no transporte de containers da coleta da varrição e de entulhos provenientes do serviço de exumação do Cemitério (terra, restos de concreto...), assim como executa o recolhimento dos containers com restos de alimento e de restos de feira livre, fazendo a descarga desses containers no lixão Municipal, de acordo com o Laudo de Insalubridade emitido pelo SESI-Serviço Social da Indústria-Unidade de Maringá, foram enquadradas como INSALUBRES, devido à Radiação Não-Ionizante dos Raios Solares -radiações Ultra-Violeta UVA e UVB, que incidem nos servidores.

DIANTE DO EXPOSTO ACIMA, INFORMAMOS QUE AS ATIVIDADES FORAM ENQUADRADAS COMO INSALUBRES, de acordo com a NR 15 – Atividades e Operações Insalubres, conforme segue descrito abaixo:

O Sr. NIVALDO MIRANDA – matrícula nº 19090, MOTORISTA II da Coordenadoria de Praças, Parques e Jardins, exposto aos Raios Solares, deverá receber o adicional de Insalubridade Grau Médio de 20% (vinte por cento) sobre o SMR Salário Mínimo Regional, devido à Radiação Não- Ionizante.

Assim, fica ratificado o Adicional de Insalubridade que o servidor NIVALDO MIRANDA já esta recebendo sobre as atividades descritas na CI 2011015798 de 07/04/2011, (20% sobre o SMR).

O Adicional poderá ser suprimido se a SEMUSP fornecer o Protetor Solar com Fator de Proteção Solar FPS 30 aos servidores e também depois de treinar os servidores para uso e cuidados que devem ser tomados com o Creme disponibilizado para a sua proteção.

Art. 194 CLT, cita que: “O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou periculosidade CESSARÁ com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física”.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos sobre o parecer emitido.

Maringá, 19 de julho de 2011

FRANCISCO VIEIRA AMADO
CREA-SP 87.183/D SSMT 14.476/82
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

LAUDO DE INSALUBRIDADE 61/2014

ORIGEM: CLAUDEMAR JOSÉ DA SILVA (SEMUSP - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS)	DESTINO: CRISTINA RUBINO (SEMUSP - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS)	LOCAL ATUAL : WENDERSON PINO PEREZ (SERH - SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS)	CI-Nº 2014073501 DATA 27/11/2014 10:09
ASSUNTO: Adicional de Periculosidade - Fernando Silva Souza, mat. 33625			
ANEXOS: 163759_PARECER_PERICULOSIDADE_12.2014_CEMITERIO_SEMUSP.pdf (115 kb); 164805_PARECER_INSALUB_OP_EQUIPAMENTO_I_SEMUSP_12.2014_FERNANDO_SILVA_SOUZA.pdf (78 kb);			

PARECER SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OPERADOR DE EQUIPAMENTO I CEMITÉRIO - SEMUSP

Em atenção à CI 2014073501 de 27/11/2014 com solicitação de adicional de Insalubridade para o cargo de Operador de Equipamento I, da SEMUSP, informamos à Secretaria de Recursos Humanos - SERH que de acordo com o Laudo de Insalubridade emitido pelo SESI - Serviço Social da Indústria - Unidade de Maringá, as atividades desenvolvidas pelo servidor no Cargo de Operador de Equipamento I, da SEMUSP, foram enquadradas como INSALUBRES, devido à Radiação Não-Ionizante dos Raios Solares - radiações Ultra-Violeta UVA e UVB, que incidem no servidor, conforme informações prestadas pelo Servidor Claudemar José da Silva informando que o operador do equipamento fica exposto a radiações do sol com frequência.

O Adicional poderá ser suprimido quando for fornecido pela SEMUSP, de acordo com a Lei 8178 de 13.10.2008, o Protetor Solar ao servidor, com Fator de Proteção Solar FPS 30, e também depois de treinar os servidores para uso e cuidados que devem ser tomados com o Creme disponibilizado para a sua proteção.

O Art. 194 CLT, cita que: "O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou periculosidade CESSARÁ com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física".

DIANTE DO EXPOSTO, INFORMAMOS QUE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO SERVIDOR FERNANDO SILVA SOUZA - matr. 33.625 - Operador de Equipamento I - SEMUSP, ENQUADRAM-SE COMO INSALUBRES de acordo com a NR 15 - Atividades e Operações Insalubres no Risco Médio **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL.**

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos sobre o parecer emitido.

Maringá, 10 de dezembro de 2014

FRANCISCO VIEIRA AMADO
Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho

LAUDO DE INSALUBRIDADE 18/2016

IMPRIMIR | VOLTAR

ORIGEM: EDSON PALIARI (SEMUSP - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS)	DESTINO: CRISTINA RUBINO (SEMUSP - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS)	LOCAL ATUAL : ELIANE NUNES GARCIA (SERH - SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS)	CI-Nº 2016037910 DATA 27/05/2016 18:00
ASSUNTO: Transferência do servidor Paulo Cosme da Cruz para Gerência do Cemitério			
ANEXOS: 228836_85_11.pdf (58 Kb); 231353_PARECER_INSAL_PAULO_COSME_DA_CRUZ_RETROESCAVADEIRA_SEMUSP.doc (26 Kb);			

PARECER SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CARGO OPERADOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – (CEMITÉRIO) SEMUSP/PMM

Em atenção ao solicitado na CI nº 2016037910 de 27/05/2016, de adicional de insalubridade para o servidor **PAULO COSME DA CRUZ – matrícula 60.267**, informamos que de acordo com o Laudo de Insalubridade emitido pelo SESI – Serviço Social da Indústria – Unidade de Maringá, as atividades desenvolvidas pelo servidor solicitante foram consideradas **INSALUBRES**.

Diante do exposto acima, informamos que as atividades do Operador de Máquinas e Equipamentos, que desempenha atividades de operar maquinas e equipamentos na execução de carregamento de entulho, terra, pedra, restos de varrição e outros serviços inerentes ao Cemitério Municipal, conforme relato do servidor Edson Paliari da SEMUSP, desenvolvidas pelo servidor **PAULO COSME DA CRUZ – matrícula 60.267**, enquadram-se como insalubres **GRAU MÉDIO 20% SMN** Salário Mínimo Nacional, de acordo com a NR 15 Atividades e Operações Insalubres.

Informamos, ainda, com base no Laudo de Insalubridade emitido pelo SESI – Serviço Social da Indústria–Unidade de Maringá, as atividades desenvolvidas pelos servidores foram enquadradas como **INSALUBRES**, devido à Radiação Não-Ionizante dos Raios Solares - radiações Ultra-Violeta UVA e UVB, que incidem no servidor.

O Adicional poderá ser suprimido quando for fornecido pela SEMUSP, de acordo com a Lei 8178 de 13.10.2008, o Protetor Solar ao servidor com Fator de Proteção Solar FPS 30, e também depois de treinar os servidores para uso e cuidados que devem ser tomados com o Creme disponibilizado para a sua proteção.

Diante do exposto acima, informamos que as atividades, desenvolvidas pelo servidor na função de Operador de Máquinas e Equipamentos da SEMUSP, enquadram-se como insalubres, de acordo com a NR 15 - atividades e operações insalubres.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos sobre o parecer emitido.

Maringá, 28 de junho de 2016

FRANCISCO VIEIRA AMADO

Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS/SERH
DIRETORIA DE SAÚDE OCUPACIONAL

Laudos 28/16.

PARECER SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MOTORISTA II
GERÊNCIA DO CEMITÉRIO MUNICIPAL - SEMUSP

Em atenção à solicitação de Parecer sobre o enquadramento das atividades do Servidor **ROBERTO BRUM ARDUINI - matrícula nº 34342 – Motorista II** do caminhão basculante, lotado no Cemitério Municipal/SEMUSP, informamos à Secretaria de Recursos Humanos - SERH que com base nos Laudos de Insalubridade emitidos pelo SESI – Serviço Social da Indústria, as atividades desenvolvidas pelo servidor no Cargo de **MOTORISTA II** da Equipe da Gerência do **CEMITÉRIO MUNICIPAL-SEMUSP / PMM**, foram consideradas **INSALUBRES**.

Informamos, ainda, que de acordo com descrição das atividades desenvolvidas pelo servidor **ROBERTO BRUM ARDUINI**, descritas pelo servidor **EDSON PALIARI – Cemitério Municipal**, consiste em transportar terra, entulhos, pedras e outros materiais conforme descritos na CI 2016066945, foram enquadradas como **INSALUBRE**, devido à **Radiação Não Ionizante dos Raios Solares - radiações Ultra-Violeta UVA e UVB**, que incidem no servidor no Cargo de Motorista do Cemitério Municipal.

O Adicional poderá ser suprimido quando for fornecido pela SEMUSP, de acordo com a Lei 8178 de 13.10.2008, o Protetor Solar ao servidor, com Fator de Proteção Solar FPS 30, e também depois de treinar o servidor para uso e cuidados que devem ser tomados com o Creme disponibilizado para a sua proteção.

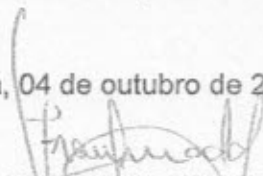
O Art. 194 da CLT, cita que: **“O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou periculosidade CESSARÁ com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física”**.

DIANTE DO EXPOSTO, informamos que as atividades, desenvolvidas pelo servidor no Cargo de Motorista II do Cemitério Municipal, **ENQUADRAM-SE COMO INSALUBRES**, de acordo com a NR 15 - Atividades e Operações Insalubres.

O ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES DO SERVIDOR **ROBERTO BRUM ARDUINI matr. 34342 Motorista**; ACIMA DESCRITAS, É NO RISCO MÉDIO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE 20% SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos sobre o parecer emitido.

Maringá, 04 de outubro de 2016


FRANCISCO VIEIRA AMADO

A
SERH – Secretaria de Recursos Humanos

PARECER SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
CEMITÉRIO MUNICIPAL DE MARINGÁ / SEMUSP

Informamos à Secretaria de Recursos Humanos - SERH que, de acordo com o Laudo de Insalubridade emitido pelo SESI – Serviço Social da Indústria – Unidade de Maringá, as atividades desenvolvidas pelo servidor, na Função de Fiscalização e controle de empresas que entram no Cemitério para realização de reformas e construções de obras, ficando exposto ao sol e poeira, conforme informe do Servidor Carlos Aparecido Parolin, foram consideradas **INSALUBRES**.

Informamos, ainda, que de acordo com o Laudo de Insalubridade emitido pelo SESI-Serviço Social da Indústria – Unidade de Maringá, as atividades desenvolvidas pelo servidor foram enquadradas em **INSALUBRES**, devido à Radiação Não-ionizante dos Raios Solares - radiações Ultra-Violeta UVA e UVB que incidem no servidor.

O Adicional poderá ser suprido quando for fornecido pela SEMUSP, de acordo com a Lei 8177 de 13.10.2008, o Protetor Solar ao servidor, com Fator de Proteção Solar FPS 30, e também depois de treinados os servidores para uso e cuidados que devem ser tomados com o Creme disponibilizado para a utilização.

A CLT, cita que: "O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou periculosidade tem por finalidade a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física".

DIANTE DO ACIMA, INFORMAMOS QUE AS ATIVIDADES, DESENVOLVIDAS PELO SERVIDOR CARLOS APARECIDO PAROLIN, MATRICULA 14791, NA FUNÇÃO DE FISCALIZAÇÃO, ENQUADRAM-SE EM **INSALUBRES**, DE ACORDO COM A NR 15 - Atividades e Operações Insalubres.

DIANTE DO ACIMA, INFORMAMOS QUE O DIREITO AO SERVIDOR NA ATIVIDADE ACIMA DESCRITA, É O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO DE FUNÇÃO.

DIANTE DO ACIMA, INFORMAMOS QUE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO DE FUNÇÃO, DEVE SER PAGADO AO SERVIDOR CARLOS APARECIDO PAROLIN, MATRICULA 14791, NA FUNÇÃO DE FISCALIZAÇÃO, DE ACORDO COM A NR 15 - Atividades e Operações Insalubres.

Informamos sobre o parecer emitido.

Maringá, 13 de dezembro de 2015

LAUDO DE INSALUBRIDADE 72/2017

ORIGEM: CARLOS APARECIDO PAROLIN (SEMUSP - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS)	DESTINO: CRISTINA RUBINO (SEMUSP - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS)	LOCAL ATUAL : DENIZE SOBRINHO AUGUSTO (SERH - SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS)	CI-Nº 2017094433 DATA 20/11/2017 08:50
ASSUNTO: - solicita insalubridade			
ANEXOS: 302825_Laudo_pericial_restricoes.PDF (126 Kb); 305931_60_10.pdf (81 Kb); 305932_61_10.pdf (67 Kb); 305933_63_10.pdf (80 Kb); 306392_CEMITERIO_INS_JURANDYR.pdf (240 Kb); 306393_PARECER_INSALUBRIDADE_CEMITERIO_MUNICIPAL_12.2017.odt (72 Kb);			

PARECER SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE CEMITÉRIO MUNICIPAL DE MARINGÁ / SEMUSP

Informamos à Secretaria de Recursos Humanos - SERH que, de acordo com o Laudo de Insalubridade emitido pelo SESI – Serviço Social da Indústria – Unidade de Maringá, as atividades desenvolvidas pelo servidor, na Função de Fiscalização e controle de empresas que entram no Cemitério para realização de reformas e construções de obras, ficando exposto ao sol e poeira, conforme informe do Servidor Carlos Aparecido Parolin, foram consideradas **INSALUBRES**.

Informamos, ainda, que de acordo com o Laudo de Insalubridade emitido pelo SESI– Serviço Social da Indústria – Unidade de Maringá, as atividades desenvolvidas pelo servidor foram enquadradas como **INSALUBRES**, devido à Radiação Não-Ionizante dos Raios Solares - radiações Ultra-Violeta UVA e UVB, que incidem no servidor.

O Adicional poderá ser suprimido quando for fornecido pela SEMUSP, de acordo com a Lei 8178 de 13.10.2008, o Protetor Solar ao servidor, com Fator de Proteção Solar FPS 30, e também depois de treinar os servidores para uso e cuidados que devem ser tomados com o Creme disponibilizado para a sua proteção.

O Art. 194 CLT, cita que: “O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou periculosidade **CESSARÁ** com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física” .

DIANTE DO EXPOSTO ACIMA, INFORMAMOS QUE AS ATIVIDADES, DESENVOLVIDAS PELO SERVIDOR **JURANDYR VENCESLAU – matrícula 14791**, na Função de fiscalização, ENQUADRAM-SE COMO INSALUBRES, de acordo com a NR 15 - Atividades e Operações Insalubres.

O ENQUADRAMENTO GERA O DIREITO AO SERVIDOR NA ATIVIDADE ACIMA DESCRITA, DE PERCEBER ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos sobre o parecer emitido.

Maringá, 13 de dezembro de 2017

FRANCISCO VIEIRA AMADO
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

anexo
59/38



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS (SERH)
DIRETORIA DE SAÚDE OCUPACIONAL

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS - SERH
AV. ANA APARECIDA DA SILVA

PARECER SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE FUNÇÃO
AGENTE ADMINISTRATIVO DA GERÊNCIA DO CEMITÉRIO MUNICIPAL
SEMUSP / PMM

Em atenção a solicitação constante da CI nº 2018074866, de Adicional de Insalubridade para a servidora SELMA LOURENÇO RAMOS DA SILVA – matrícula nº 36.956; no Cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO / SEMUSP - PMM, informamos o que segue:

A insalubridade é fundamentada em Lei, de acordo com os Artigos 189 e 192 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, que reza:

- **Artigo 189 da CLT** – São consideradas atividades ou operações Insalubres, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Diante do exposto, as atividades de:

- executar as atividades administrativas das salas de velórios da capela mortuária;
- Recepcionar familiares e visitantes dos falecidos;
- Informar trâmites de documentação para realização de sepultamentos;
- Acompanhar e verificar as condições de adequação das salas de velórios para a realização do velório;
- Fiscalizar e informar horários de saídas dos velórios (corpos sem vida) a realização dos sepultamentos;
- Informar que a servidora estará o tempo todo de expediente no mesmo ambiente onde será realizados os velórios.

NÃO HÁ ENQUADRAMENTO LEGAL COMO ATIVIDADES INSALUBRES, para as atividades descritas acima pelo servidor Carlos Aparecido Parolin.

O Art. 194 CLT, cita que: "O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou periculosidade CESSARÁ com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física"

Cotocando-nos à disposição para esclarecimentos, desde já agradecemos

Maringá, 02 de outubro de 2015


FRANCISCO VIEIRA AMADO
Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho



Relatório Laudo 35/10 24.3.09
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE CADASTRO, PROCESSAMENTO E SAÚDE OCUPACIONAL
COORDENADORIA DE SAÚDE OCUPACIONAL

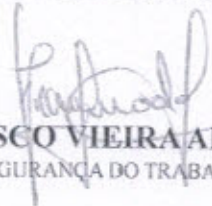
INFORMATIVO

Ao Sr.
WILSON ANTONIO BRAZ
Gerente da Saúde Ocupacional

Em atenção à solicitação contida na CI nº 2009006023 de 06/03/2009, SEMUSP sobre a avaliação e a emissão de **Laudo de Insalubridade** para os servidores que desenvolvem suas atividades lotados no Setor de Coleta Convencional de Lixo Urbano, apresentamos a seguir o Laudo de Insalubridade com o parecer sobre o enquadramento de suas atividades.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que fizerem necessários.

Maringá, 24 de março de 2009


FRANCISCO VIEIRA AMADO
ENGº SEGURANÇA DO TRABALHO



SAÚDE OCUPACIONAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE CADASTRO, PROCESSAMENTO E SAÚDE OCUPACIONAL
COORDENADORIA DE SAÚDE OCUPACIONAL

LAUDO DE INSALUBRIDADE

OBJETIVO: Avaliação dos Riscos qualificáveis para emissão de Parecer quanto ao direito à percepção do Adicional de Insalubridade pelos Servidores da SEMUSP que executam atividades no Setor de coleta Convencional.

INTERESSADOS:

Bruno Rodrigo Venâncio Anacleto matrícula 31039 – Coletor de Lixo Urbano;
Daniel Correa Brasil matrícula 31040 – Coletor de Lixo Urbano;

MÉTODO DE AVALIAÇÃO: A metodologia de avaliação foi a qualitativa considerando as atividades de risco em potencial desenvolvidas pelos coletores de lixo.

INFORMAÇÕES PRESTADAS POR: José Carlos Alves—encarregado da coleta convencional.

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO COLETOR:

- Executar tarefas inerentes ao Serviço de coleta de lixo;
- Realizar os serviços de coleta de lixo domiciliar e industrial; acompanhando o equipamento coletor;
- operar basculador de container de edifícios, logradouros públicos e outros;
- obedecer as normas de segurança no trabalho, usar equipamentos, luvas, botas, aventais e outros que lhe forem designados para a sua proteção individual.



SAÚDE OCUPACIONAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE CADASTRO, PROCESSAMENTO E SAÚDE OCUPACIONAL
COORDENADORIA DE SAÚDE OCUPACIONAL

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Os Equipamentos de Proteção Individual abaixo relacionados deverão ser fornecidos e utilizados pelos Servidores no desenvolvimento de seu trabalho:

- **Luvas de Segurança** confeccionada em Tecido de Algodão (SUEDINE), com revestimento Nitrílico na palma, com punho em helanca. Tamanho 08 (P-homem); 09(M) e 10(G), ou Luvas de segurança de latex para proteção das mãos;
- **Luvas de Segurança** confeccionada em vaqueta de couro para proteção das mãos;
- Respiradores tipo Sem manutenção PFF2, para uso eventuais para proteção contra odores indesejáveis;
- **Calçado de Segurança** tipo Tênis, em couro hidrofugado, de amarrar, solado em PU injetado ao cabedal, palmilha anti-fungo.
- 2.a Opção: **Calçado de Segurança Botina Couro** com solado antiderrapante em PU injetado ao cabedal de couro hidrofugado, gola com elástico;
- **Capa de Segurança** contra chuva em Trevira KP400 ou em PVC (com resistência equivalente), manga longa tipo raglan, fechamento frontal através de botões e velcro, com capuz.
- **Colete de Segurança** com faixas reflexivas.

DESCRIÇÃO DOS RISCOS:

Os riscos existentes no Setor de Coleta de lixo são:

- contato com rejeitos e resíduos descartados e provenientes das atividades humanas;
- perfurar a mão ou corpo devido ao contato com materiais perfurocortantes;
- queda com diferença de nível, no momento da descida ou hora em que sobe no caminhão coletor;
- risco de atropelamento por veículos quando executa suas atividades.



SAÚDE OCUPACIONAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE CADASTRO, PROCESSAMENTO E SAÚDE OCUPACIONAL
COORDENADORIA DE SAÚDE OCUPACIONAL

CONCLUSÃO:

CONSIDERANDO A NORMA REGULAMENTADORA NR15 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO 14 AGENTES BIOLÓGICOS, E ANALISANDO AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SERVIDORES DO SETOR DE COLETA CONVENCIONAL DE LIXO URBANO - SEMUSP E CONSIDERANDO AINDA OS AGENTES DE RISCO

CONCLUÍMOS QUE AS ATIVIDADES DOS SERVIDORES LOTADOS NO SETOR DE COLETA DE LIXO CONVENCIONAL ENQUADRAM-SE COMO ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES; NO ANEXO 14 – AGENTES BIOLÓGICOS DA NR 15.

- TRABALHOS OU OPERAÇÕES, EM CONTATO PERMANENTE COM:

- **Lixo urbano (coleta e industrialização).**

O ENQUADRAMENTO GERA O DIREITO AOS SERVIDORES: Bruno Rodrigo Venâncio Anacleto matricula 31039 e Daniel Correa Brasil matricula 31040, A RECEBEREM ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos referentes ao presente Laudo de Insalubridade.

Maringá, 24 de março de 2009

FRANCISCO VIEIRA AMADO
ENGº SEGURANÇA DO TRABALHO

LAUDO DE INSALUBRIDADE 44/10

ORIGEM: CRISTINA RUBINO (SEMUSP - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS)	DESTINO: GILSON ROBERTO DA SILVA (SEMUSP - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS)	LOCAL ATUAL : CRISTINA RUBINO (SEMUSP - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS)	CI-Nº 2009019309 DATA 13/07/2009 16:50
ASSUNTO: Adicional de Insalubridade			

PARECER SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Em atenção à solicitação contida na CI nº 2009019309 de 13/07/2009, SEMUSP sobre a avaliação e a emissão de Laudo de Insalubridade para o servidor lotado no Setor de Coleta Convencional de Lixo Urbano, apresentamos a seguir o Laudo de Insalubridade com o parecer sobre o enquadramento da atividade de Motorista II, emitido em 20/10/1998, pelo Médico do Trabalho Dr. Celso Corrêa Reis, que segue anexado a este Informativo. Baseado no Laudo apresentado pelo Dr. Celso Corrêa Reis em 20/10/1998 (anexado a este Informativo), fica confirmado o Enquadramento da atividade de Motorista II – do Caminhão da Coleta de Lixo Urbano, como Insalubre em Grau Máximo.

O referido enquadramento gera o direito ao Servidor DANIEL DA SILVA ARANHA matrícula nº 16806 – Motorista II, à percepção do Adicional de Insalubridade de 40% (quarenta por cento) sobre o SMR, conforme Portaria 3214/MTb, de 08/06/1978.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que fizerem necessários.

Maringá, 22 de julho de 2009

FRANCISCO VIEIRA AMADO
ENGº DE SEGURANÇA DO TRABALHO

LAUDO DE INSALUBRIDADE 86/10

ORIGEM: JOSE CARLOS ALVES (SEMUSP - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS)	DESTINO: CRISTINA RUBINO (SEMUSP - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS)	LOCAL ATUAL : WENDERSON PINO PEREZ (SEADM - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO)	CI-Nº 2010036571 DATA 30/09/2010 09:30
ASSUNTO: Solicitação de adicional de insalubridade.			
ANEXOS: 42067_35_10.pdf (75 Kb); 42318_LAUDO DE insalubridade.10.2010.RILDO.LISBOA.MARCOS.doc (96 Kb);			

Laudo de Insalubridade para o Auxiliar de Serviços Gerais que exerce a função de Coletor - SEMUSP

OBJETIVO: Avaliação dos Riscos qualificáveis para emissão de parecer quanto ao direito da percepção do Adicional de Insalubridade pelo Servidor que executa atividades no cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS** no aterro sanitário da Prefeitura do Município de Maringá..

INTERESSADO: RILDO LISBOA MARCOS - 31.974 lotado na SEMUSP - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO. **MÉTODO DE AVALIAÇÃO:** A metodologia utilizada foi a qualitativa, considerando as atividades de risco em potencial constantes do Anexo 14 - Agentes Biológicos da NR 15 - Atividades e Operações Insalubres.

DESCRIÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO:

- O Auxiliar de Serviços Gerais Rildo, faz o acompanhamento da descarga dos caminhões coletores de lixo, na área destinada à deposição do lixo no Aterro Sanitário.
- Retira as sacolas e materiais que ficam aprisionados na carroceria do caminhão coletor, fazendo a seguir o escoamento e destinação do caldo proveniente da decomposição dos descartes contidos no lixo.

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES:

O Servidor RILDO LISBOA MARCOS - 31.974 lotado na SEMUSP - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, durante o trabalho auxilia na execução da desobstrução do compartimento destinado à deposição do lixo durante da coleta. Faz a retirada de restos e sacolas que não foram descartadas durante o processo de deposição do lixo no aterro sanitário.

FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA - CLT

Artigo 189 da CLT – São consideradas atividades ou operações Insalubres, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos

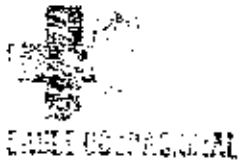
Artigo 192 da CLT – O exercício de trabalho em condições Insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de **40% (quarenta por cento)**; 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos **graus máximo**, médio e mínimo.

NR 15 – Atividades e Operações Insalubres:

Item 15.1 – São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

Item 15.1.3 – Nas atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14; previstos na NR15.

LOCAL DE TRABALHO: O servidor RILDO LISBOA MARCOS tem sua base operacional a SEMUSP – SECRETARIA



REFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
DIRETORIA DE SAÚDE OCUPACIONAL

Nota 5ª/11 -

A

SERH - SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
A/C ANA APARECIDA DA SILVA

PARECER SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
AUXILIAR OPERACIONAL - SEMUSP/PMM

Em atenção à CI 2017069288 de 29/08/2017, com solicitação de adicional de insalubridade para o cargo de Auxiliar Operacional do Setor de Coleta de Resíduos sólidos da SEMUSP, informamos à Secretaria de Recursos Humanos – SERH, com base nos Laudos de Insalubridade emitido pelo SESI – Serviço Social da Indústria -Unidade de Maringá, as atividades desenvolvidas pela servidora no Cargo de Auxiliar Operacional do Setor de Resíduos sólidos, foram enquadradas como INSALUBRES, pois conforme relato do Servidor EMERSON CESAR DA ROCHA, a servidora irá “auxiliar no serviço de coleta de resíduos sólidos, coleta seletiva e limpeza das feiras livres”.

Informamos que as atividades desenvolvidas pela servidora SILVIA GABRIELLE DA ROCHA – matr. 33.277 Auxiliar Operacional lotada na SEMUSP, ENQUADRAM-SE COMO INSALUBRE - GRAU MÁXIMO - 40% sobre o SMN - Salário Mínimo Nacional, de acordo com a NR 15 - Atividades e Operações Insalubres.

O Art. 194 CLT, cita que: “O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou periculosidade CESSARÁ com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física”.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos sobre o parecer emitido.

Maringá, 05 de outubro de 2017

FRANCISCO VIEIRA AMADO
ENGENHEIRO CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS - SERH
DIRETORIA DE SAÚDE OCUPACIONAL

À
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS - SERH
ANA APARECIDA DA SILVA

**PARECER SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
MOTORISTA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - SEMUSP/PMM**

Em atenção à CI 2017069407 de 29/08/2017 com solicitação de adicional de insalubridade para o cargo de Motorista do Setor de Coleta de Resíduos sólidos da SEMUSP, informamos à Secretaria de Recursos Humanos - SERH, com base nos Laudos de Insalubridade emitido pelo SESI - Serviço Social da Indústria - Unidade de Maringá, as atividades desenvolvidas pelo servidor no Cargo de MOTORISTA do Setor de Resíduos sólidos, foram enquadradas como INSALUBRES, pois o Servidor, conforme relato do Servidor EMERSON CESAR DA ROCHA, o MOTORISTA "dirige para a equipe de coleta de resíduos sólidos, auxiliando no serviço de Coleta de resíduos sólidos, coleta seletiva e limpeza das feiras livres".

DIANTE DO EXPOSTO ACIMA, INFORMAMOS QUE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO SERVIDOR FERNANDO HUMBERTO DE SOUZA - matr. 37.812, no Cargo de Motorista, ENQUADRAM-SE COMO INSALUBRES no Grau MÉDIO 20% sobre o SMN - Salário Mínimo Nacional, de acordo com a NR 15 - Atividades e Operações Insalubres no Risco Médio.

O Art. 194 CLT, cita que: "O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou periculosidade CESSARÁ com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física".

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos sobre o parecer emitido.

Maringá, 05 de outubro de 2017

FRANCISCO VIEIRA AMADO
Engenheiro Civil - de Segurança do Trabalho